



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



## RESOLUÇÃO CME Nº 028/2025

Estabelece normas para a Educação Infantil,  
na Rede Municipal de Ensino de Terra  
Nova/Bahia e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Terra Nova, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei do Sistema Municipal de Ensino Nº 442 de 21 agosto de 2015, a Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Educação Nº 170 de 17 de maio de 1995, reformulada pelas Leis Municipais Nº 297 de 30 de maio de 2006 e Nº 441 de 21 de agosto de 2015 e com nova redação através da Lei Municipal Nº 525 de 30 de março de 2021, o Regimento Interno aprovado em 05 de abril de 2021.

Em Consonância com a Resolução CEE nº 197, de 25 de agosto de 2025,

**Considerando** a Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 208 e 211;

**Considerando** a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 245;

**Considerando** o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 1990, em seu art.54;

**Considerando** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 de 1996, em seu art. 4º;

**Considerando** o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RECNEI). Brasília, DF:MEC/SEF,1998. 3 volumes;

**Considerando** o Art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/1999 (DCNEI);

**Considerando** os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (PNQEI). Brasília, DF: MEC, 2006, volumes I e II;

**Considerando** as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI – Resolução CNE/CEB nº 5/2009);

**Considerando** o Art. 22 e Art. 24 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010);



**Considerando** o Art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, com importante alusão ao percurso contínuo de aprendizagens entre a Educação Infantil e o ingresso nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

**Considerado** a Meta 1 do PNE (Lei nº 13.005/2014), bem como do Plano Estadual de Educação da Bahia (Lei nº 13.559/2016) e a Lei nº 437/2015 do Plano Municipal de Educação de Terra Nova/BA;

**Considerando** o Art. 5º do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);

**Considerando** o Art. 10 da BNCC na Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2017);

**Considerando** a Lei nº 14.191/2021. Que dispõe sobre a modalidade Educação Bilingue de Surdos;

**Considerando** a Qualidade e Equidade na Educação Infantil: princípios, normatização e políticas públicas. Brasília, DF: MEC, 2024, p 68;

**Considerando** as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil – Revisão dos PNQEI (Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024);

**Considerando** as Resoluções do CEE/BA: nº106, de 19 de outubro de 2004; nº 79 de 15 de setembro de 2009; nº 68, de 30 de julho de 2013; nº 103, de 28 de setembro de 2015; nº 97, de 27 de maio de 2024; nº 125, de 21 de junho de 2024; nº 147, de 23 de julho de 2024; nº162, de 23 de agosto de 2024 e nº 262, de 05 de novembro de 2024;

**Considerando** o Decreto Federal nº 99.710/1990 que promulga a Convenção da ONU sobre os direitos das crianças tem o dever constitucional de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, sendo a inércia administrativa passível de proteção judicial;

**Considerando** o Caderno de Orientação Conselhos Municipais de Educação - Regulamentação Municipal das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Brasília :MEC/UNCME, 2025;

**Considerando** a Lei nº 13.146/2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão;

**Considerando** a Lei 14.959/2025, que institui o Programa Bahia Alfabetizada;

**Considerando** a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 211, § 4º estabelece que, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem definir formas de colaboração para garantir a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. Isso significa que todos os entes federativos devem trabalhar



juntos para assegurar que o ensino obrigatório seja acessível a todos, de alta qualidade e com oportunidades iguais.

**Resolve:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas caracterizadas como espaços institucionais formalizados como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, não domésticos, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (Cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial. Parágrafo único - A organização institucional dos estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, deve observar o disposto no Art. 22 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, sobremaneira no que alcança as formas de agir correlatas à finalidade precípua destes estabelecimentos educacionais.

Art. 2º As dimensões do educar e do cuidar constituem-se no fundamento da organização da Educação Infantil em todos os estágios da sua institucionalidade.

§ 1º A inseparabilidade entre cuidar e educar, estabelecida como referência para a função social da Educação Infantil, deve constar na proposta pedagógica dos estabelecimentos educacionais, conforme expressa o Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§ 2º A abrangência da inseparabilidade entre cuidar e educar inclui o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades, seus vínculos com as crianças e os que articulam as instituições implícitas ao ordenamento da Educação Infantil.

Art.3º As Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil, devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores, resguardados os registros da Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999:

- I – Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- II – Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;



III – Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 4º Para efeito desta normativa consideram-se os espaços institucionais não domésticos destinados à Educação Infantil aqueles caracterizados nos seguintes termos:

I – Creche: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino;

II – Pré-escola: estabelecimento educacional público ou privado que educa e cuida de crianças de 4 e 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, devidamente formalizados perante os sistemas de ensino.

Art. 5º A diretriz posta por esta resolução aplica-se a todos os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados.

Parágrafo único - As responsabilidades constitucionais dos Municípios, adstritas ao §2º, do Art. 211 da Constituição Federal, ficam reiteradas por esta normativa, quanto a sua atuação prioritária.

Art. 6º Na gestão de cada sistema público de ensino haverá um setor instituído com a finalidade de controle social para acompanhamento e monitoramento das atividades fins da Educação Infantil.

Art.7º Os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil, públicos ou privados, obrigam-se ao cumprimento das regras comuns postas pelo Art.31 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB e, igualmente, às Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, assinaladas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.  
§1º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§2º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem se matricular na Educação Infantil.

§3º A avaliação do desenvolvimento da criança na Educação Infantil tem caráter essencialmente formativo, vetada a conotação de medida de rendimento escolar como acesso para o Ensino Fundamental.



§4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 8º Fica destacada a referência à diversidade das infâncias, bem como às identidades e singularidades das crianças, na abordagem relativa às modalidades da Educação Básica consagradas em normativas legais, de modo que os estabelecimentos educacionais da Educação Infantil procedam a estruturação da proposta pedagógica, do currículo, do planejamento do ambiente institucional e dimensionamento das ofertas de vagas, de acordo com as especificidades próprias às respectivas modalidades, listadas como se segue:

- I – Educação Especial;
- II – Educação Bilingue de Surdos;
- III – Educação Escolar Quilombola;
- IV – Educação Escolar Indígena;
- V – Educação Básica do Campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

§1º Incorporam-se a esta diretriz as disposições referentes à Subseção III da Resolução CNE/CEB nº1, de 17 de outubro de 2024, notadamente em seus artigos 10, 11 e 12, que instruem a respeito da diversidade das infâncias, no âmbito da educação especial e nos demais campos das modalidades da Educação Básica, tendo em consideração os seguintes compromissos:

- a) a educação antirracista e a prática de seus princípios;
- b) a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de preconceito e discriminação à condição de deficiência e de vínculo ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural;
- c) a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;
- d) a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;
- e) o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, reconhecidos no ordenamento jurídico nacional;



- f) o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, que possibilitam o surgimento de conflitos e barreiras inter-relacionadas;
- g) o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§2º Na atuação dos estabelecimentos educacionais da Educação Infantil para as crianças com deficiência urge a tomada de providências que confirmem o conjunto das considerações do Art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão, como se aqui estivessem transcritas, no que concerne à acessibilidade, tecnologia assistiva, barreiras, comunicação, adaptações, mobiliário, mobilidade reduzida, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, bem como os auxiliares de classe no exercício inerente à docência e, por fim, o/a acompanhante.

§3º Para o caso dos bebês e crianças com Transtorno do Espectro Autista haverá a previsibilidade do acompanhante especializado, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

§4º Os estabelecimentos educacionais da educação Infantil deverão priorizar, no enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação e a equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica, gerenciando a prevalência do atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 9º A Secretaria da Educação de Terra Nova/BA, no alcance da sua atribuição de órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, deverá incumbir-se de articular a gestão da integralidade e intersectorialidade junto a setores e órgãos Municipais, a exemplo da Secretaria da Saúde, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria da Cultura, bem como outros órgãos que venham contribuir para o aperfeiçoamento e melhoria da oferta da Educação Infantil no Município.

§1º A Secretaria Municipal de Educação de Terra Nova/BA deverá diligenciar, dentre os expedientes de articulação prevista nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, a respeito do nível de assessoramento que as Secretarias de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social possam exercitar, na consideração constitucional da intersectorialidade, no que concerne:



- a) aos protocolos de assistência social e de proteção à saúde dos bebês e das crianças da Educação Infantil, com especial referência para os casos de deficiência ou de atrasos representativos do seu desenvolvimento;
- b) à parceria com os órgãos municipais de saúde e assistência social, nos termos da Constituição do Estado da Bahia.

§2º Na abrangência das redes públicas de ensino, em colaboração ente os diferentes sistemas, a articulação referida no **caput** deverá envolver os protocolos para ordenamento da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil nos Territórios de Identidade do Estado da Bahia, deve estar em pauta os princípios amparados no inciso V do Art. 245 da Constituição do Estado da Bahia:

- a) a identidade dos profissionais da Educação Infantil, adstrita à materialidade e pertinência das atividades;
- b) a configuração técnica das bases do educar e cuidar como elementos primordiais da estrutura da carreira;
- c) a especialidade técnica das ações profissionais próprias à Carreira do Magistério da Educação Infantil.

Art. 10. No percurso das ações de articulação dispostas no **caput** do Art. 9º, o atendimento educacional, no que se refere ao acesso e permanência de bebês e crianças, implica no apoio institucional para providenciar:

- I – as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas de cuidar e educar;
- II – a organização de ambientes planejados para promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças, com disposição de estruturas facilitadoras das ações pedagógicas próprias do cuidar e do educar, incluindo instalações, mobiliário, brinquedos e outros dispositivos etc.;
- III – o fortalecimento das relações com as famílias e as comunidades;
- IV – a gestão da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como de estratégias de busca ativa que possibilitam a ampliação da cobertura da oferta.

## CAPÍTULO II

### DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DA ORDEM CURRICULAR



Art.11. Por decorrência da BNCC, a Educação Infantil organiza-se por meio de dois eixos estruturantes, devendo constar na proposta pedagógica os direitos de aprendizagem e desenvolvimento que circunscrevem as intencionalidades educativas dos seus estabelecimentos educacionais.

§1º Os eixos estruturantes assinalados no **caput** são assim definidos:

- a) interações;
- b) brincadeiras.

§2º Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento instituem-se com a finalidade da garantia do direito de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, na forma categorizada pela BNCC, a seguir reproduzida:

- a) conviver com outras crianças e adultos, em pequeno e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, desenvolvendo o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;
- b) brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;
- c) participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;
- d) explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;
- e) expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;
- f) conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de



cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 12. O ordenamento do currículo na Educação Infantil se pauta pela diretriz dos campos de experiências definidos pela BNCC, a seguir especificados:

- I – o eu, o outro e o nós;
- II – corpo, gestos e movimentos;
- III – traços, sons, cores e formas;
- IV – escuta, fala, pensamento e imaginação;
- V – espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), postas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, diligenciam, por essência, a maneira de dar tratamento aos saberes fundamentais implícitos a cada campo de experiência.

§2º O descritivo integral correspondente a cada um dos campos de experiência encontra-se no item 3.1 da edição da BNCC, no capítulo específico da Educação Infantil.

Art. 13. As práticas pedagógicas implícitas ao desenvolvimento do currículo devem proporcionar experiências sistematizadas que viabilizem as seguintes ações:

- a) promover o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- b) favorecer a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- c) possibilitar às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- d) recriar em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- e) ampliar a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- f) possibilitar situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;



- g) possibilitar vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- h) estimular a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o reconhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- i) oportunizar a vivência com a diversidade de formas de explicar e representar o mundo, referentes à pluralidade de fenômenos e acontecimentos como os culturais, geográficos, históricos, biológicos, físicos e químicos, a partir da relação das pessoas com os materiais do entorno das suas vidas;
- j) vivenciar o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- k) promover a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- l) propiciar a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- m) experienciar a utilização de gravadores, projetores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos;
- n) enriquecer as atividades e brincadeiras com experimentos simples das ciências da natureza, a partir de procedimentos de visualização de processos de transformação física ou química das substâncias;
- o) exercitar o dimensionamento compreensivo, ajustado à faixa etária, das questões relacionadas com práticas de desconstrução de preconceitos e discriminação, de todos os âmbitos.

Parágrafo único - No exercício dos atos que corporificam as práticas pedagógicas inserem-se as premissões basilares das normativas deste Conselho, atinentes à educação especial, à educação escolar quilombola, à educação antirracista, à educação científica, à educação ambiental, à da inserção da História da Bahia, à educação literária, seja pela via da forma direta ou pela transversalidade das ações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIMENSÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**



Art. 14. A regência de classe para a docência na Educação Infantil pauta-se pelos critérios de distribuição quantitativa de bebês e crianças, por classe, objetivando a adequada supervisão pedagógica própria do princípio do cuidar e do educar, na seguinte classificação assinalada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024:

- I – para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II – para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III – para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV – para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a);
- V – para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

Parágrafo único - Nas circunstâncias pelas quais a regência de classe executa sua atividade essencial para os fins da Educação Infantil, torna-se obrigatória a inclusão de equipe de profissionais auxiliares para a tarefa complementar própria dos que fazeres do cuidado, no limite das práticas de supervisão da saúde dos bebês e das crianças pequenas, cuja concepção da carreira profissional se inclui no teor do Capítulo IV desta normativa, do mesmo modo que a inserção dos profissionais de apoio, na conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 15. A composição das turmas deve ser conduzida observando-se as especificidades das crianças, na consideração das suas faixas etárias e na atenção aos atributos específicos da diversidade das infâncias, bem como, das condições do espaço físico e das particularidades do contexto socioeconômico e cultural das comunidades.

Art. 16. O planejamento dos ambientes, alinhados ao currículo e à proposta pedagógica das instituições deve incluir, no mínimo, a disponibilização desses setores especificados a seguir, no objetivo de evidenciar a dimensão de qualidade da oferta da Educação infantil:

- I – para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes (antialérgicos, antiácidos e antiderrapantes), poltronas de extremidades arredondadas, cantos de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada), além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço (entrar/sair; subir/descer; em cima/ embaixo: dentro/fora; na frente/atrás; fundo/raso; dobrar/desdobrar; apreensão de objetos/manipulação de objetos etc.);



II – para crianças:

- a) áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades para enfatizar a coordenação visuomanual (ou psicomotricidade fina) com jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.); jogos simbólicos; espaço de leitura para textos imagéticos impressos (na forma desplugada); espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, pintura/recorte/colagem, produção de registros diversos, dobraduras/origami/modelagens etc.); atividades, brincadeiras e jogos de equilíbrio para motricidade fina e, também, para organização espacial e temporal e lateralidade;
- b) área de práticas corporais necessárias para amplificar a percepção a respeito de seus movimentos e dos recursos para o cuidado de si e dos outros, que envolve a compreensão das linguagens e saberes corporais, experiências estéticas, emotivas, lúdicas e agonistas, que se inscrevem na prática da linguagem corporal, inclusa nas ações da docência da Educação Física;
- c) área de práticas do pensamento computacional, na forma desplugada, confluyente com os parâmetros da BNCC Computação para o exercício de práticas de classificação, de comparação, de semelhanças e diferenças, de formação de padrões, de ordenamento de quantidades, de manejo com formas geométricas bidimensionais e tridimensionais, de inteligibilidade com tamanhos e proporções etc., observadas as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria postas pelo documento Mais Saúde, Menos Telas;
- d) área de prática da arte, essencialmente para as atividades de convivência com as manifestações artísticas.

Parágrafo único - No planejamento dos ambientes mencionados no **caput**, para a área das práticas corporais, os estabelecimentos educacionais devem, sempre, indicar na proposta pedagógica as convergências aos contextos de lazer, entretenimento e saúde, desvinculadas de qualquer caráter instrumental.

Art. 17. Na condução das atividades assinaladas pela proposta pedagógica e pelo ordenamento do currículo, nos termos do planejamento dos ambientes citados no Art. 16, preferencialmente, se faz necessária a regência de pessoal habilitado, na forma como se especifica:

- I – área de práticas corporais, por profissional com licenciatura em Educação Física;



II – área de prática da arte, por profissionais do campo de atividades artísticas, habilitados em cursos de licenciatura;

III – área de práticas do pensamento computacional, na salvaguarda do definido pela BNCC – Computação, sob orientação coletiva de docentes e, quando houver, de profissionais licenciados em Computação.

§1º A resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação de licenciatura em Pedagogia, conserva-se como referência para definir os encargos docentes nos estabelecimentos da Educação Infantil, abrangidos por esta normativa, destacados os incisos deste artigo para consolidar o exercício de suas atribuições estabelecidas em legislação.

§2º Quanto à área de práticas do pensamento computacional, especificam-se as atividades próprias para o desenvolvimento de atividades lúdicas e interativas destinadas a apreensão de um conjunto de instruções que organizam os elementos de uma lista de objetos, itens, elementos etc., em uma ordem específica como numérica visual-geométrica, lexicográfica entre outras, viabilizando a percepção de estruturas, padrões, diagramas e esquemas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 18. O reconhecimento da atuação dos profissionais da Educação Infantil é a base para o paradigma da identidade na organização da carreira da docência, dos profissionais de apoio e suporte e dos gestores institucionais, considerada a multirreferencialidade formativa para as ações de natureza de atenção, cuidado e proteção com os bebês e crianças pequenas.

§1º Fica definido o prazo de um ano para a proposição, por este Conselho, do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, que servirá de referência para a discussão da Carreira dos profissionais da Educação.

§2º Indica-se para o processo de elaboração do Marco Normativo Específico da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil a convergência com a União dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME.

Art. 19. Na salvaguarda do estatuto da colaboração entre os entes federados, orienta-se que a Secretaria da Educação, em comum acordo com os órgãos dos sistemas municipais de educação e em parceria com as instituições de ensino superior sediadas na Bahia, viabilize a



instauração do pacto para a formação dos profissionais da Educação Infantil, a partir da aprovação do Marco Normativo Específico para a Carreira dos Profissionais da Educação Infantil sob encargo deste Conselho.

Art. 20. Ficam reconhecidas as disposições do Plano Municipal de Educação de Terra Nova/BA, associadas à Educação Infantil para referenciar os planos de carreira e a política de valorização dos profissionais da Educação Infantil.

Art. 21. O dimensionamento da gerência de riscos ocupacionais, sob tratativa da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), com destaque para agentes biológicos decorrentes da ação dos Profissionais da Educação Infantil no ambiente de trabalho, deve consignar critérios para a construção da Carreira dos Profissionais da Educação Infantil, do mesmo modo para os fatores ergonômicos associados ao planejamento de ambientes, disposto no Art. 16 desta normativa.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 22. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos a Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Terra Nova/BA.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Aprovada na reunião do Conselho Pleno em, 18 de dezembro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Terra Nova/BA, 18 de dezembro de 2025.

para Luícia S. Silva  
Relatora

Jocenã Ramos Santos  
Presidente do CME

Jocenã R. Santos  
Presidente do CME  
Decreto: Nº 009/2022